



9141040



08027.000423/2019-51



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n° 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 12/07/19 às 12 h 30

SAYIS

Servidor

882659

Ponto

José Wili dos Santos Silveira

OFÍCIO N° 1589/2019/AFEPAR/MJ

Brasília, 12 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA SANTOS
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 669/2019, de autoria do Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ).

Referência: Ofício 1aSec/RI/E/nº 568/19

Senhora Primeira Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 669/2019, de autoria do Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ) para encaminhar a Vossa Excelência informações sobre "a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente dos Projetos listados", nos termos do Despacho nº 33/2019/AEAL-Cível/AEAL-Entrada e da Nota Técnica nº 10/2019/CGOF/SPO/SE/MJ, que seguem anexos com suas documentações correlatas.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

SERGIO MORO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9141040** e o código CRC **5DBF626A**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXOS

1. Despacho nº 33/2019/AEAL-Civel/AEAL-Entrada (8881835);
2. Nota Técnica n.º 10/2019/CGOF/SPO/SE/MJ (8906189);
3. Nota Técnica n.º 6/2019/CLSP/CGESP/GAB-SENASA/SENASA/MJ (7900379);
4. Nota Técnica n.º 8/2019/CPROSP/CGMISP/DPSP/SENASA/MJ (7893467);
5. Declaração de Adequação Orçamentária 7898946.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000423/2019-51

SEI nº 9141040

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - www.justica.gov.br



8881835

08027.000423/2019-51



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Assessoria Especial de Assuntos Legislativos

Despacho nº 33/2019/AEAL-Civel/AEAL-Entrada

Destino: **AFEPAR**

Assunto: **Acesso à Informação: Requerimento Parlamentar de Informação**

Interessado: **Deputado Federal Marcelo Freixo**

1. Tendo em vista o contido no Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 669/2019 formulado por V. Excia. ao Plenário da Câmara dos Deputados, em 30/05/2019, no qual solicitam informações do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente dos Projetos de Lei 881/19 e 882/19, além do Projetos de Lei Complementar 38/19, tudo com fundamento no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e princípios contidos nas Leis de Responsabilidade Fiscal e Diretrizes Orçamentárias, tenho a satisfação de prestar as informações que se seguem.

2. Os Projetos de Lei citados apresentam nos Processos SEI nºs. 08000.006005/2019-76, 08001.000117/2019-11 e 08000.004352/2019-64, a **Nota Técnica nº 6/2019/CLSP/CGESP/GAB-SENASA/SENASA/MJ** (7900379) e **Nota Técnica nº 8/2019/CPROSP/CGMISP/DPSP/SENASA/MJ** (7893467) com previsão de gastos nos seguintes projetos: Criação do Banco Nacional Multibiométrico, Criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos, Ampliação do Banco Nacional de Perfis Genéticos. Como se vê, são poucos os temas abordados nos Projetos que possuem impacto financeiro ou que, pelo menos, eles possam ser mensurados.

3. Assim, os Projetos não possuem previsão de custos para outras áreas, por serem de estimativa impossível. Sabe-se que uma das preocupações situa-se na possibilidade de aumentar o número de presos nos presídios brasileiros. Todavia, tal tipo de risco é fruto de uma visão bem intencionada, porém equivocada. Com efeito, com a possibilidade da não persecução penal, que significa simplesmente a não propositura da ação (art. 28-a do CPP no PL 882/19) e do acordo na ação penal (art. 395-A do CPP, no PL 882/19), simplesmente, haverá significativa redução do número de presos.

4. Os motivos da diminuição de presos são os seguintes: a) a existência de acordos significará alta diminuição de presos provisórios, já que as ações penais serão definidas em curto prazo; b) nos acordos (**plea bargain**) feitos no processo (art. 395-A), que são os que podem ter reflexos em encarceramento, o resultado será, na maioria dos casos, a redução da pena e concessão de pena substitutiva, o que beneficiará, principalmente, os acusados de poucas posses. Imagine-se um roubo de um telefone celular praticado por dois menores de 21 anos, primários, com uma faca. Atualmente, os jovens responderão a ação penal presos, permanecendo cerca de 1 ano e meio para ter seu processo julgado nos dois graus de jurisdição. Se receberem a pena mínima (5 anos e 4 meses) a cumprirão em regime semi-aberto). Se fizerem o acordo do PL 882/19, poderão ter as penas diminuídas em até a metade (2 anos e 8 meses), cumprindo-as em regime aberto. Pouco tempo ficarão presos (15 a 20 dias),

demais crimes os reflexos prisionais serão mínimos. Por exemplo, posse de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização (art. 16 das Lei nº 10.826/03), pena de 3 a 6 anos de reclusão, regime semi-aberto.

5. Há, todavia, casos extremos em que a prisão revela-se a única saída possível. Por exemplo, um condenado por integrar uma milícia, não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. Mas estes casos, evidentemente, são minoria no sistema prisional brasileiro.

6. Estas são, senhor Deputado, as razões que levam à crença que os Projetos 881, 882 e 38, de 2019, não suscitarão aumento de custos para o Poder Público, mas sim, ao contrário, verdadeira economia. À disposição de V. Excia. para a necessidade de eventuais esclarecimentos suplementares, reitero as minhas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Vladimir Passos de Freitas

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Passos de Freitas, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos**, em 04/06/2019, às 11:22, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8881835** e o código CRC **728A71E5**.

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08027.000423/2019-51

SEI nº 8881835

Criado por vladimir.freitas, versão 18 por vladimir.freitas em 04/06/2019 11:21:23.



8906189

08027.000423/2019-51



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 10/2019/CGOF/SPO/SE/MJ

PROCESSO N.º 08027.000423/2019-51

INTERESSADO: AFEPAR

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Despacho nº 784/2019/SPO/SE ([8893252](#)) da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, que encaminha Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 669/2019 ([8862763](#)) do Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ), encaminhado via OFÍCIO-CIRCULAR Nº 47/2019/AFEPAR/MJ ([8863143](#)), para esta Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças solicitando "adoção das providências necessárias".

1.2. O Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 669/2019 apresenta o seguinte questionamento:

(...) obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), em decorrência da aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 38, de 2019 e dos Projetos de Lei nº 881 e nº 882, de 2019. (grifos nossos!)

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. A lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, prevê em seu art. 15 a vedação quanto a geração de despesas ou assunção de obrigação sem a observância dos arts. 16 e 17 do respectivo mandamento legal.

LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

"(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

2.2. O regramento legal prevê a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental acarrete aumento de despesa.

2.3. Ocorre que a Exposição de Motivos encaminhada juntamente com o Projetos de Lei Complementar nº 38, de 2019, prevê em seu último parágrafo a informação de que inexistem impactos econômicos advindos das inovações propostas. Quanto ao Projeto de Lei nº 881, de 2019, consta também informação, no último parágrafo da Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, de que inexistem impactos econômicos advindos das inovações propostas. Por fim, quanto ao Projeto de Lei nº 882, de 2019 consta na Exposição de Motivos da proposta de alteração legislativa, manifestação de que o impacto orçamentário e financeiro é restrito à criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos e do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, para o que, segundo informação do Coordenador-

Geral de Orçamento e Finanças da Secretaria Nacional de Segurança Pública, há adequação orçamentária e financeira que suportam tais iniciativas.

2.4. A Assessoria Especial de Assuntos Legislativos - AEAL informa no Despacho nº 33/2019/AEAL-Civel/AEAL-Entrada (8881835), que a **Nota Técnica n.º 6/2019/CLSP/CGESP/GAB-SENASA/SENASA/MJ** (7900379) e a **Nota Técnica n.º 8/2019/CPROSP/CGMISP/DPSP/SENASA/MJ** (7893467) apresentam a previsão de gastos nos projetos de Criação do Banco Nacional Multibiométrico, Criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos, Ampliação do Banco Nacional de Perfis Genéticos, alertando ainda para o fato de que são poucos os temas abordados nos Projetos que possuem impacto financeiro ou que, pelo menos, esses impactos possam ser mensurados.

2.5. A AEAL discorre ainda sobre o fato dos Projetos de Lei não possuírem previsão de custos para outras áreas, por serem de estimativa impossível. Argumenta que uma das preocupações situa-se na possibilidade de aumentar o número de presos nos presídios brasileiros, mas que esse tipo de risco é fruto de uma visão bem intencionada, porém equivocada, considerando que com a possibilidade da não persecução penal, ou seja, da não propositura da ação (art. 28-a do CPP no PL 882/19) e do acordo na ação penal (art. 395-A do CPP, no PL 882/19), simplesmente, haverá significativa redução do número de presos.

2.6. Ato seguinte a AEAL explana sobre os motivos da diminuição de presos, senão vejamos:

"4. (...)

a) a existência de acordos significará alta diminuição de presos provisórios, já que as ações penais serão definidas em curto prazo; b) nos acordos (**plea bargain**) feitos no processo (art. 395-A), que são os que podem ter reflexos em encarceramento, o resultado será, na maioria dos casos, a redução da pena e concessão de pena substitutiva, o que beneficiará, principalmente, os acusados de poucas posses. Imagine-se um roubo de um telefone celular praticado por dois menores de 21 anos, primários, com uma faca. Atualmente, os jovens responderão a ação penal presos, permanecendo cerca de 1 ano e meio para ter seu processo julgado nos dois graus de jurisdição. Se receberem a pena mínima (5 anos e 4 meses) a cumprirão em regime semi-aberto. Se fizerem o acordo do PL 882/19, poderão ter as penas diminuídas em até a metade (2 anos e 8 meses), cumprindo-as em regime aberto. Pouco tempo ficarão presos (15 a 20 dias), tendo assim oportunidade de ressocializar-se. O Estado terá significativa redução de custos. c) Nos demais crimes os reflexos prisionais serão mínimos. Por exemplo, posse de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização (art. 16 das Lei nº 10.826/03), pena de 3 a 6 anos de reclusão, regime semi-aberto.

5. Há, todavia, casos extremos em que a prisão revela-se a única saída possível. Por exemplo, um condenado por integrar uma milícia, não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. Mas estes casos, evidentemente, são minoria no sistema prisional brasileiro."

2.7. Por fim, a AEAL conclui no sentido de que os Projetos 881, 882 e 38, de 2019, não suscitarão aumento de custos para o Poder Público, mas sim, ao contrário, verdadeira economia.

3. CONCLUSÃO

3.1. A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a necessidade de apresentação do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, no caso de **criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa**.

3.2. Pelo exposto, depreende-se das Exposições de Motivos das Propostas de alteração legislativa e da argumentação apresentada pela Assessoria Especial de Assuntos Legislativos - AEAL, que os presentes projetos não possuem impacto orçamentário-financeiro, a exceção do Projeto de Lei nº 882, de 2019, quanto à criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos e do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, que conforme argumentado pelo Despacho nº 33/2019/AEAL-Civel/AEAL-Entrada (8881835), a **Nota Técnica n.º 6/2019/CLSP/CGESP/GAB-SENASA/SENASA/MJ** (7900379) e a **Nota Técnica n.º 8/2019/CPRONSP/CGMISP/DPSP/SENASA/MJ** (7893467) apresentam a previsão de gastos

3.3. Esta CGOF não possui acesso às supracitadas Notas Técnicas, um vez que as mesmas encontra-se acostadas em processos SEI restritos, o que impossibilita uma avaliação quanto aos respectivos conteúdos.

3.4. Por fim, restitua-se os autos à SPO.



Documento assinado eletronicamente por **DAVID DE LIMA FREITAS, Coordenador(a)-Geral de Orçamento e Finanças**, em 05/06/2019, às 19:21, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8906189** e o código CRC **BCA546D1**.

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08027.000423/2019-51

SEI nº 8906189

Criado por david.freitas, versão 9 por isabela.fonseca em 05/06/2019 18:13:35.



7900379

08001.000117/2019-11



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Nota Técnica n.º 6/2019/CLSP/CGESP/GAB-SENASA/SENASA/MJ

PROCESSO N° 08001.000117/2019-11

Destino: CGESP/SENASA

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Anticrime

Interessado: Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

1. SÍNTESE

1.1. Inicialmente por meio do Memorando-Circular nº 1/2019/NAT/GM, SEI (7818430), o



7893467

08001.000117/2019-11



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 8/2019/C PROSP/CGMISP/DPSP/SENASA/P/MJ

PROCESSO N° 08001.000117/2019-11

INTERESSADO: SENASP/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

1. HISTÓRICO

1.1. Considerando o Despacho nº 53/2019/GAB-SENASA/SENASA ([7832621](#)) e o Memorando nº 79/2019/DPSP/SENASA ([7892649](#)), que solicitam parecer técnico sobre os bancos que estão sendo criados ou ampliados, nos arts. 6º, 11 e 14 na minuta do projeto de Lei Anticrime ([7887238](#)).

1.2. A equipe técnica da DPSP realizou análise e manifestações técnicas da minuta do projeto de Lei Anticrime, no que se refere as ações relacionadas a Perícia Criminal.

1.3. A minuta do projeto de Lei busca estabelecer medidas contra a corrupção, o crime

08001.000117/2019-11



7898946

08001.000117/2019-11



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DIAD/SENASP

PROCESSO: 08001.000117/2019-11

OBJETO: MINUTA DE PROJETO DE LEI ANTICRIME, PARA ESTABELECER MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO, O CRIME ORGANIZADO E OS CRIMES PRATICADOS COM GRAVE VIOLÊNCIA À PESSOA